



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação

Ofício nº 199/2026 - CPL

Imperatriz (MA), 29 de abril de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Secretário Municipal de Saúde – SEMUS

Lineker Costa Silva

Assunto: Solicitação de Parecer da Proposta

Senhor Secretário,

Tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 012/2026 que tem como objeto a **Contratação complementar de empresa especializada em Serviço de Urgência, Emergência, Eletiva e ambulatorial na especialidade ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA nas dependências do Hospital Municipal de Imperatriz**, que está em andamento, sirvo-me do presente para encaminhar a Proposta de Preços e a Planilha de Custos da empresa SIMSAUDE SERVICOS SA, para que seja analisada e emitido parecer técnico.

Atenciosamente,

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

Rua Urbano Santos, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA
CEP: 65.900-505

Fwd: SOLICITAÇÃO DE PARECER DA PROPOSTA_PE 012/2026

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

29 de abril de 2026 às 11:23

Para: licitasemus@gmail.com

----- Mensagem Encaminhada -----

De: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Para: licitacao.semus@imperatriz.ma.gov.br, semuscontrata@gmail.com

Recebida: 29 de abril de 2026 às 10:51

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER DA PROPOSTA_PE 012/2026

Ao

Excelentíssimo Senhor

Secretário Municipal de Saúde – SEMUS

Lineker Costa Silva

Assunto: Solicitação de Parecer da Proposta

Senhor Secretário,

Tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 012/2026 que tem como objeto a **Contratação complementar de empresa especializada em Serviço de Urgência, Emergência, Eletiva e ambulatorial na especialidade ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA nas dependências do Hospital Municipal de Imperatriz**, que está em andamento, sirvo-me do presente para encaminhar a Proposta de Preços e a Planilha de Custos da empresa SIMSAUDE SERVICOS SA, para que seja analisada e emitido parecer técnico.

Atenciosamente,

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

 [Of 199_SEMUS- SOLICITAÇÃO DE PARECER PROPOSTA DE PREÇOS_ASSINADO.pdf](#)
[AJUSTADA_1\(1\).pdf](#)

 [PLANILHA - SIM SAUDE - IMPERATRIZ - MA\(1\).pdf](#)





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
CONTABILIDADE DA SEMUS

ANÁLISE TÉCNICA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

SIM SAUDE SERVICOS LTDA — CNPJ 13.667.864/0001-03

Imbaú-PR, 24 de abril de 2026

1. OBJETO E FINALIDADE DA ANÁLISE

Trata-se de análise técnica da Planilha de Composição de Custos apresentada pela empresa SIM SAUDE SERVICOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 12/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA (Processo Administrativo n.º 02.19.00.0631/2025), cujo objeto contempla a prestação de serviços médicos de plantão presencial no Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), distribuídos em 7 (sete) itens, com valor total anual ofertado de R\$ 2.989.999,08.

A presente análise tem por escopo verificar a consistência interna dos percentuais tributários declarados, a conformidade das alíquotas com a legislação tributária federal e municipal vigente, bem como a exatidão aritmética dos valores unitários e totais apresentados, com vistas a subsidiar a decisão da Administração quanto à aceitabilidade da proposta.

2. ESTRUTURA DA PLANILHA APRESENTADA

A planilha utiliza a seguinte metodologia de composição de preço:

- Valor do profissional (custo base bruto por plantão);
- Acréscimo de Despesas Administrativas (%) e Lucro (%) sobre o custo base;
- Valor Mensal + Custo Ind. e Lucro (produto dos dois anteriores);
- Tributos calculados "por fora" sobre o Valor Mensal + Ind. e Lucro;
- Valor Unitário Final = Valor Mensal + Tributos;
- Valor Mental (Mensal) = Valor Unitário × Quantidade Mensal;
- Valor Total Anual = Valor Unitário × Quantidade Total Anual.

A carga tributária total declarada é de 8,58%, composta pelas seguintes alíquotas:

Tributo	Alíquota Declarada	Regime / Base Legal Citada
PIS	0,65%	Regime cumulativo — Lei n.º 9.718/1998, art. 2º, §2º, II; MP n.º 2.158-35/2001, art. 2º
COFINS	3,00%	Regime cumulativo — Lei n.º 9.718/1998, art. 3º, caput e §1º; MP n.º 2.158-35/2001, art. 8º

ISS	2,00%	LC n.º 116/2003, art. 8º, caput (alíquota teto, sujeita a código de tributação municipal)
CSLL	1,02%	Lei n.º 9.249/1995, art. 20 (presunção 12% para serviços hospitalares × alíquota 9%)
IRPJ (IR/NF)	1,20%	Lei n.º 9.249/1995, art. 15, §1º, III, "a" (presunção 8% para serviços hospitalares × 15%)
IR Adicional	0,71%	Lei n.º 9.249/1995, art. 3º (adicional de 10% sobre base > R\$ 60.000/trimestre)
TOTAL	8,58%	—

3. VERIFICAÇÃO ARITMÉTICA DOS VALORES

A conferência aritmética dos valores declarados em cada item da planilha demonstra que as multiplicações (Valor Unitário × Quantidade Total Anual) estão corretas, bem como a soma do Total Geral, conforme demonstrado a seguir:

Item	Qtd. Anual	Valor Unit. (R\$)	Total Anual Declarado (R\$)	Total Anual Calculado (R\$)	Conferência
1	552	1.314,86	725.802,72	725.802,72	Correto
2	96	1.314,86	126.226,56	126.226,56	Correto
3	372	1.314,86	489.127,92	489.127,92	Correto
4	372	1.314,86	489.127,92	489.127,92	Correto
5	372	1.314,86	489.127,92	489.127,92	Correto
6	744	657,44	489.135,36	489.135,36	Correto
7	276	657,43	181.450,68	181.450,68	Correto
TOTAL GERAL			2.989.999,08	2.989.999,08	Correto

4. INCONSISTÊNCIAS E EQUÍVOCOS IDENTIFICADOS

Da análise técnica das alíquotas e da fundamentação jurídica apresentada na planilha, identificaram-se os seguintes equívocos:

4.1. Equívoco na Alíquota da CSLL — Inconsistência com a Própria Base Legal Citada

A empresa declarou a CSLL à alíquota efetiva de 1,02%, invocando o art. 20 da Lei n.º 9.249/1995 como fundamento. Contudo, a aplicação correta do referido dispositivo conduz a resultado diverso:

Parâmetro	Serviços Gerais (Presunção 32%)	Serviços Hospitalares (Presunção 12%)	Declarado na Planilha
Base de presunção	32%	12%	12% (citado implicitamente)
Alíquota da CSLL	9%	9%	9%
Alíquota efetiva	2,88%	1,08%	1,02%
Previsão legal	Art. 22, Lei 9.249/95	Art. 20, Lei 9.249/95	Art. 20, Lei 9.249/95

A CSLL efetiva para serviços hospitalares no Lucro Presumido, nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.249/1995, é obtida pela aplicação da alíquota nominal de 9% sobre a base de presunção de 12% da receita bruta, resultando em 1,08% — e não 1,02%, como declarado. O valor de

1,02% não encontra correspondência em qualquer regime tributário legalmente previsto, configurando equívoco aritmético que contradiz a própria base legal citada pela proponente.

Ressalte-se que a discrepância importa em subestimação da carga tributária de CSLL em 0,06 pontos percentuais por unidade faturada, o que, no montante total anual do contrato, representa uma diferença de aproximadamente R\$ 1.652,24 — valores que não foram repassados ao preço ofertado. Para fins de aceitabilidade da proposta, tal discrepância não configura superfaturamento; contudo, evidencia inconsistência técnica que deve ser corrigida antes da homologação.

4.2. IR Adicional — Ausência de Memorial de Cálculo Justificativo

A planilha consigna o IR Adicional (adicional de 10% do IRPJ) à alíquota fixa de 0,71% sobre o preço unitário. O adicional de IRPJ, previsto no art. 3º da Lei n.º 9.249/1995, incide à razão de 10% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 60.000,00 por trimestre (equivalente a R\$ 240.000,00 anuais), o que impede sua transformação em alíquota fixa ad valorem sem que se conheça o faturamento efetivo da empresa.

Para o regime de serviços hospitalares (presunção de 8% para o IRPJ), o percentual máximo teórico do IR Adicional sobre o faturamento bruto seria de 0,80% ($8\% \times 10\%$). O valor de 0,71% utilizado situa-se abaixo desse teto, podendo tratar-se de estimativa calculada com base no histórico de faturamento da empresa. Embora tal prática seja admitida em algumas orientações do Tribunal de Contas da União, a planilha não apresenta qualquer memorial demonstrativo que justifique a adoção do percentual de 0,71%, comprometendo a transparência e a rastreabilidade da composição.

Recomenda-se, portanto, que a empresa apresente memorial de cálculo que fundamente o percentual adotado, com demonstração do faturamento médio trimestral utilizado como referência.

4.3. ISS — Equívoco Conceitual na Nota Explicativa e Ausência de Referência ao Código Tributário Municipal

A nota explicativa da planilha descreve o ISS como "alíquota 2% — considerado teto máximo". O emprego da expressão "teto máximo" é tecnicamente equivocado: conforme o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 116/2003, a alíquota máxima do ISS é de 5%, ao passo que 2% corresponde ao piso mínimo fixado pelo art. 8-A do mesmo diploma legal. A empresa, portanto, está utilizando a alíquota mínima, e não o teto.

Ademais, a planilha não identifica o código tributário do Município de Imperatriz-MA aplicável aos serviços de plantão médico (subitem 4.01 da lista anexa à LC 116/2003 — "Medicina e biomedicina"), tampouco comprova que a alíquota de 2% é a efetivamente praticada pelo ente municipal para essa categoria de serviço. Embora a alíquota de 2% esteja dentro da faixa legal, a ausência de indicação do código tributário local impede a verificação da conformidade com a legislação municipal específica.

5. ASPECTOS QUE NÃO APRESENTAM IRREGULARIDADES

Sem prejuízo das inconsistências apontadas, verificou-se que os seguintes elementos da planilha estão em conformidade com a legislação vigente:

PIS (0,65%): Alíquota correta para o regime cumulativo, nos termos da Lei n.º 9.718/1998, art. 2º, §2º, II, e da MP n.º 2.158-35/2001, art. 2º.

COFINS (3,00%): Alíquota correta para o regime cumulativo, nos termos da Lei n.º 9.718/1998, art. 3º, caput e §1º, e da MP n.º 2.158-35/2001, art. 8º.

IRPJ — IR/NF (1,20%): Corresponde à aplicação da presunção de 8% para serviços hospitalares (art. 15, §1º, III, "a", Lei n.º 9.249/1995) sobre a alíquota de 15% do IRPJ, resultando em 1,20%, valor correto para o enquadramento adotado.

Soma total da carga tributária (8,58%): A soma aritmética interna das alíquotas declaradas está numericamente correta ($0,65 + 3,00 + 2,00 + 1,02 + 1,20 + 0,71 = 8,58\%$), embora o componente CSLL seja individualmente incorreto.

Multiplicações e totais por item: A verificação aritmética de todos os sete itens confirma que os produtos (Valor Unitário × Quantidade Anual) e a soma do Total Geral (R\$ 2.989.999,08) estão corretos.

6. QUADRO RESUMO DAS CONSTATAÇÕES

N.º	Tributo / Item	Constatação	Situação	Providência Recomendada
1	CSLL	Alíquota declarada: 1,02%. Alíquota correta (art. 20, Lei 9.249/95): 1,08%.	INCORRETA	Retificação da alíquota e recálculo do preço unitário.
2	IR Adicional	Percentual de 0,71% sem memorial de cálculo justificativo. Teto para serviços hospitalares: 0,80%.	SEM JUSTIFICATIVA	Apresentação de memorial de cálculo com demonstração do faturamento trimestral de referência.
3	ISS — Nota Explicativa	2% descrito como "teto máximo" (equivoco: é o piso mínimo). Ausência de indicação do código tributário municipal.	EQUÍVOCO CONCEITUAL	Correção da redação e indicação do código tributário do Município de Imperatriz-MA.
4	PIS / COFINS	0,65% e 3,00% — regime cumulativo. Em conformidade.	CORRETO	—
5	IRPJ (IR/NF)	$1,20\% = 8\% \times 15\%$ (serviços hospitalares). Em conformidade.	CORRETO	—
6	Totais aritméticos	Todos os produtos e somas conferem.	CORRETO	—

7. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Com base na análise técnica desenvolvida, conclui-se que a Planilha de Composição de Custos apresentada pela SIM SAUDE SERVICOS LTDA contém inconsistências técnicas que, embora não configurem superfaturamento — dado que a discrepância apurada resulta em preço efetivo levemente inferior ao que seria correto —, comprometem a confiabilidade e a transparência da composição.

A principal inconsistência reside na alíquota de CSLL declarada como 1,02%, em contradição com a própria base legal citada (art. 20, Lei n.º 9.249/1995), que conduz ao percentual correto de 1,08%. Adicionalmente, o IR Adicional de 0,71% carece de memorial de cálculo, e a nota explicativa sobre o ISS contém equívoco conceitual ao denominar o piso legal de 2% como "teto máximo".

Diante do exposto, recomenda-se:

1. Notificar a proponente para retificar a alíquota de CSLL de 1,02% para 1,08%, com recálculo do Valor Unitário e do Valor Total Anual de cada item;
2. Solicitar a apresentação de memorial de cálculo justificando o percentual de 0,71% adotado para o IR Adicional;
3. Exigir a indicação do código tributário do Município de Imperatriz-MA que fundamenta a alíquota de ISS de 2%, com correção da redação da nota explicativa;
4. Após a regularização dos pontos acima, proceder à análise de aceitabilidade do preço global à luz dos parâmetros referenciais de mercado constantes do processo.

É o que se tem a analisar, ficando a critério da autoridade competente deliberar sobre as providências cabíveis.

Imperatriz-MA, 08 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
Data: 08/06/2026 10:48:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ho

CRC/MA: 12.409/0

Setor Técnico / Contabilidade Semus
Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz — MA

Re: Fwd: SOLICITAÇÃO DE PARECER DA PROPOSTA_PE 012/2026

"Contabilidade SEMUS" <contabilidadesemusitz@gmail.com>

8 de junho de 2026 às 11:06

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Segue em anexo ANÁLISE TÉCNICA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS da Empresa SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA, Em atendimento à SOLICITAÇÃO DE PARECER DA PROPOSTA_PE 012/2026.

Atenciosamente,

Claudia Carvalho.
Contadora Semus

Em seg., 8 de jun. de 2026 às 10:35, <licitacao@imperatriz.ma.gov.br> escreveu:

Ref.: REITERAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

Senhor Secretário,

A Comissão Permanente de Licitação reitera a Vossa Excelência a solicitação de análise e emissão de parecer técnico referente à proposta da empresa **SIMSAUDE SERVICOS SA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

Informa-se que, além do decurso de prazo superior a 30 dias desde o pedido original (29/04/2026), esta Comissão já recebeu **questionamentos formais de outras empresas licitantes acerca da paralisação do certame**.

A ausência do referido parecer impede o regular prosseguimento do processo licitatório, em afronta aos princípios da eficiência e da celeridade.

Isto posto, e considerando o manifesto interesse público, requer-se a Vossa Excelência a adoção de providências em **caráter de máxima urgência** para a emissão e envio do supracitado parecer.

Respeitosamente,

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária/Setor SEMUS
contabilidadesemusitz@gmail.com

 [ANALISE TECNICA EMPRESA SIM SAUDE.pdf](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ofício nº 297/2026 - CPL

Imperatriz - MA, 23 de junho de 2026.

À Sra Cláudia Alves de Oliveira Carvalho
Contadora do Setor Técnico / Contabilidade SEMUS

Assunto: Complementação da Análise Técnica – Pregão Eletrônico n.º 12/2026 (Processo n.º 02.19.00.0631/2025).

Senhora Contadora,

Em referência à Análise Técnica subscrita por Vossa Senhoria, datada de 08 de junho de 2026, sobre a Planilha de Custos da empresa **SIM SAUDE SERVICOS LTDA** (Pregão Eletrônico n.º 12/2026), reitero a necessidade de esclarecimentos para a correta instrução processual.

A análise foi clara ao apontar as inconsistências relativas à CSLL e ao Adicional de IRPJ. Contudo, no que tange ao Imposto Sobre Serviços (ISS), é imperativo que a questão seja definitivamente sanada por este setor técnico, a fim de estabelecer o parâmetro correto para a análise da proposta.

Nesse sentido, requisitamos formalmente as seguintes informações complementares:

1. **Legislação Municipal e ISS:** Considerando que a licitante omitiu o código tributário local, solicita-se que este setor informe expressamente qual o dispositivo específico e a alíquota prevista no Código Tributário Municipal de

Rua Urbano Santos, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA
CEP: 65.900-505



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Imperatriz para os serviços de plantão médico (subitem 4.01 da lista anexa à LC 116/2003).

2. **Validação da Alíquota:** Solicitamos que Vossa Senhoria informe se a alíquota de 2,00% aplicada pela empresa é condizente com o que é efetivamente praticado pelo município para este objeto, esclarecendo, adicionalmente, o impacto do equívoco conceitual da proponente ao denominar o piso legal como "teto máximo".

Tais informações são cruciais para a deliberação desta Pregoeira sobre a aceitabilidade da proposta e para as providências subsequentes.

Atenciosamente,

HAYENDA BRITO SOARES
Pregoeira

Fwd: Complementação da Análise Técnica – Pregão Eletrônico n.º 12/2026

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

29 de junho de 2026 às 11:25

Para: contabilidadesemusitz@gmail.com, semuscontrata@gmail.com,
licitacao.semus@imperatriz.ma.gov.br

SIRVO-ME DO PRESENTE PARA REITERAR OS TERMOS DO OFICIO, ANEXO.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Para: "Contabilidade SEMUS" <contabilidadesemusitz@gmail.com>, semuscontrata@gmail.com,
licitacao.semus@imperatriz.ma.gov.br, licitasemus@gmail.com

Recebida: 23 de junho de 2026 às 11:10

Assunto: Complementação da Análise Técnica – Pregão Eletrônico n.º 12/2026

À Sra Cláudia Alves de Oliveira Carvalho

Contadora do Setor Técnico / Contabilidade SEMUS

Assunto: Complementação da Análise Técnica – Pregão Eletrônico n.º 12/2026 (Processo n.º 02.19.00.0631/2025).

Senhora Contadora,

Em referência à Análise Técnica subscrita por Vossa Senhoria, datada de 08 de junho de 2026, sobre a Planilha de Custos da empresa **SIM SAUDE SERVICOS LTDA** (Pregão Eletrônico n.º 12/2026), reitero a necessidade de esclarecimentos para a correta instrução processual.

A análise foi clara ao apontar as inconsistências relativas à CSLL e ao Adicional de IRPJ. Contudo, no que tange ao Imposto Sobre Serviços (ISS), é imperativo que a questão seja definitivamente sanada por este setor técnico, a fim de estabelecer o parâmetro correto para a análise da proposta.

Nesse sentido, requisitamos formalmente as seguintes informações complementares:

1. **Legislação Municipal e ISS:** Considerando que a licitante omitiu o código tributário local, solicita-se que este setor informe expressamente qual o dispositivo específico e a alíquota prevista no Código Tributário Municipal de Imperatriz para os serviços de plantão médico (subitem 4.01 da lista anexa à LC 116/2003).
2. **Validação da Alíquota:** Solicitamos que Vossa Senhoria informe se a alíquota de 2,00% aplicada pela empresa é condizente com o que é efetivamente praticado pelo município para este objeto, esclarecendo, adicionalmente, o impacto do equívoco conceitual da proponente ao denominar o piso legal como "teto máximo".

Tais informações são cruciais para a deliberação desta Pregoeira sobre a aceitabilidade da proposta e para as providências subsequentes.

Atenciosamente,

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

 [Of 297 - SEMUS_complementação de informações parecer_PE 012_2026assinado.pdf](#)
[ANALISE TECNICA EMPRESA SIM SAUDE \(2\).pdf](#)





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUS**

Ofício/Contabilidade/SEMUS/Nº 019/2026

Imperatriz – MA, 03 de julho de 2026

À Senhora

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Imperatriz/MA

Assunto: Resposta ao Ofício nº 297/2026-CPL – Complementação da Análise Técnica – Pregão Eletrônico nº 12/2026 – Processo nº 02.19.00.0631/2025.

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Ofício nº 297/2026-CPL, datado de 23 de junho de 2026, que solicita complementação da análise técnica referente à planilha de custos apresentada pela empresa SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2026, cujo objeto envolve a prestação de serviços de plantão médico, vimos apresentar os esclarecimentos solicitados.

No que se refere à legislação municipal aplicável ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, informa-se que os serviços de plantão médico se enquadram no Item 4 da Lista de Serviços, relativo aos “serviços de saúde, assistência médica e congêneres”, especialmente no subitem 4.01 – Medicina e biomedicina, constante do Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que instituiu o Código Tributário do Município de Imperatriz.

Nos termos do art. 129 do Código Tributário Municipal, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sendo o imposto calculado mediante aplicação da alíquota correspondente prevista no Anexo VIII do referido Código.

Ainda, conforme o art. 137 do mesmo diploma legal, as alíquotas do ISSQN variam de 2% a 5%, observando-se o enquadramento específico previsto no Anexo VIII.

Para o caso em análise, o Anexo VIII, item 1.2, estabelece expressamente a alíquota de 3% para “Item 4 e respectivos subitens, exceto 4.22 e 4.23”. Assim, tratando-se de serviços de Plantões Médicos, a presente atividade se enquandra no subitem 4.01, art. 137 anexo VIII do Código Tributário Municipal de Imperatriz – MA, sendo descrito nas respectivas atividades abaixo:

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, **prontos-socorros**, ambulatórios e congêneres.

Conforme Tabela de aplicação das alíquotas de ISS, a presente atividade de plantões médicos se enquadra no item 4.03 do Código Tributário Municipal.

Dessa forma, quanto à alíquota de 2,00% aplicada pela empresa em sua planilha de custos, informa-se que não corresponde ao percentual previsto no Código Tributário Municipal de Imperatriz para os serviços de plantão médico enquadrados no subitem 4.01, uma vez que a alíquota correta, para empresa prestadora de serviço, é de 3%.

Quanto ao equívoco conceitual da proponente ao denominar o percentual de 2% como “teto máximo”, esclarece-se que tal interpretação não se mostra adequada. O percentual de 2% corresponde, em regra, à alíquota mínima admitida para o ISSQN, não representando o limite máximo aplicável aos serviços tributáveis. No Código Tributário Municipal de Imperatriz, as alíquotas são definidas conforme o enquadramento da atividade na lista de serviços, podendo variar de 2% a 5%, conforme previsto no art. 137 e no Anexo VIII.

Portanto, a utilização da alíquota de 2% pela empresa implica subestimação da carga tributária incidente sobre o serviço, gerando diferença de 1 ponto percentual em relação à alíquota municipal correta. Tal diferença impacta diretamente a composição da planilha de custos, podendo influenciar a aferição da regularidade, compatibilidade e exequibilidade da proposta apresentada.

Assim, para fins de correta instrução processual, este setor técnico informa que: Os serviços de plantões médicos devem ser enquadrados no Item 4, subitem 4.01 – Medicina e biomedicina, do Anexo VII do Código Tributário Municipal de Imperatriz; A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, conforme art. 129 da Lei Complementar

Municipal nº 005/2022;

A alíquota aplicável é de 3%, conforme art. 137 c/c Anexo VIII, item 1.2, da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

A alíquota de 2% informada pela empresa não é condizente com o percentual previsto para o objeto em análise;

Recomenda-se que a planilha de custos da licitante seja avaliada considerando a alíquota correta de 3%, cabendo à Pregoeira deliberar quanto às providências pertinentes no âmbito do procedimento licitatório.

Sendo o que havia para informar, encaminhamos os presentes esclarecimentos para subsidiar a análise da proposta e a adoção das providências cabíveis por essa Comissão Permanente de Licitação.

Atenciosamente,

Roosevelt de Sá Moreira
Contador – Setor de Contabilidade
SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde
Município de Imperatriz/MA

Resposta ao Pedido de Complementação da Análise Técnica – Pregão Eletrônico nº 12/2026

"Contrato SEMUS" <semuscontrata@gmail.com>

3 de julho de 2026 às 11:23

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezados(as),

Em atenção à solicitação de complementação da Análise Técnica referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2026, Processo Administrativo nº 02.19.00.0631/2025, informamos que os esclarecimentos requeridos por essa Comissão foram devidamente prestados por esta Contabilidade.

Nesse sentido, encaminhamos, em anexo, o **Ofício/Contabilidade/SEMUS nº 019/2026**, no qual constam as informações complementares acerca da legislação municipal aplicável ao Imposto Sobre Serviços (ISS), da alíquota incidente sobre os serviços de plantão médico e dos demais esclarecimentos técnicos solicitados.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Setor de Contabilidade

Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS

 [Oficio 019-2026 Contratos.pdf](#)